

LEI Nº. 6.913 DE 01 DE JULHO DE 1996.

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o "LAR MARIA DE NAZARETH", com sede e foro na cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 01 de julho de 1996,
108ª da República.

CARIBALDI ALVES FILHO
Ticiano Duarte

DECRETO Nº 13.024, DE 26 DE JUNHO DE 1996.

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Protocolo ICM 19/85, com alterações implementadas pelo Protocolo ICMS 53/91, e Protocolo ICMS 06/96,

DECRETA:

Art. 1º Nas operações de importações, internas e interestaduais com as unidades federadas signatárias do Protocolo ICM 19/85, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de contribuinte substituído, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes, ou à entrada para uso ou consumo do destinatário, com disco fonográfico, fita virgem ou gravada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também:

I - às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e às áreas de Livre Comércio;

II - às saídas interestaduais com destino às unidades federadas signatárias do respectivo Protocolo, para fins de comercialização, ou integração no ativo imobilizado ou consumo, ainda que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º As disposições contidas neste artigo não se aplicam as operações:

I - de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa industrial, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido recairá sobre o estabelecimento que realizar a operação posterior;

II - entre contribuintes substituídos da mesma mercadoria;

III - que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte do ICMS;

IV - de remessa em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o preço máximo de venda a varejo constante da tabela fixada pela autoridade competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carro até o estabelecimento varejista e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de vinte e cinco por cento (25%).

§ 2º Nas operações de importações a base de cálculo é o valor da importação, somados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, operação de câmbio, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido do percentual respectivo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade da inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do respectivo percentual de que trata o § 1º deste artigo, aplicado sobre o valor total do serviço constante do Conhecimento de Transporte.

Art. 3º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 2º será a vigente para as operações internas na Unidade da Federação do destino.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, nas operações destinadas a este Estado, aplica-se a alíquota de dezessete por cento (17%).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, às operações de importação, devendo o imposto ser recolhido por ocasião do desembarço aduaneiro.

Art. 4º O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art. 2º e o devido pela operação própria do estabelecimento que efetuar a substituição tributária.

Parágrafo único. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais

Parágrafo único. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNR, em agência do banco oficial da Unidade Federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, à crédito do Governo, em cujo território se encontra estabelecido o adquirente das mercadorias, ou ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela Unidade Federada interessada, devendo ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da retenção do imposto.

Art. 5º Ressalvada a hipótese do inciso II, § 1º do art. 1º, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Decreto, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Art. 6º Ocorrendo operações interestaduais na forma prevista no inciso II, § 1º do art. 1º, o contribuinte que efetuar a substituição tributária deverá emitir nota fiscal para efeito de compensação dessa diferença, destinando-a ao fornecedor, o qual poderá deduzir o referido valor do próximo recolhimento que efetuar a este Estado.

Art. 7º No recebimento das mercadorias a que se refere este Decreto, sem que haja sido feita a retenção do ICMS na forma do art. 1º, caberá ao adquirente ou destinatário a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de fronteira neste Estado, quando se tratar de operação interestadual ou importação;

Art. 8º Nas saídas para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, o valor do imposto a ser retido será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso II e o valor do crédito previsto no inciso I, ambos do artigo 49 do Decreto-Lei Federal Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 (imposto relativo à operação do remetente), ainda que não cobrado em virtude do incentivo fiscal.

Art. 9º Os estabelecimentos distribuidores, atacadistas e varejistas, localizados neste Estado, que possuam em 30 de junho de 1996, estoque dos produtos de que trata este Decreto, adotarão os seguintes procedimentos:

I - levantar o estoque de mercadorias e escriturá-lo no Livro Registro de Inventário;

II - indicar as quantidades, por tipo, referências, os valores unitários e total, tomando-se por base o valor do custo de aquisição mais recente, acrescido do respectivo percentual de que trata o § 1º do art. 2º;

III - calcular o imposto devido pela aplicação da alíquota interna cabível sobre o valor total obtido na forma do inciso II, deduzindo os créditos porventura existentes em 30/06/96 e lançar no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Débitos", parceladamente, na forma do § 2º deste artigo, nos respectivos meses de recolhimento;

IV - escriturar os produtos arrolados no Livro Registro de Inventário, com a observação: "Levantamento de Estoque para efeitos do Decreto nº

V - remeter, até o dia 31 de julho de 1996, à Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior - SUSCOMEX, cópia do inventário de que trata este artigo.

§ 1º As mercadorias sujeitas a alíquotas distintas constantes do estoque serão arroladas separadamente.